SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005131-65.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Mirian Barbosa de Moura Russignoli
Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que locou imóvel em abril de 2015, comunicando o fato à ré de imediato.

Alegou ainda que esta mesmo assim posteriormente interrompeu o fornecimento de energia elétrica em face do não pagamento de faturas emitidas em face do antigo locatário.

Realçando a ilegalidade da medida, almeja ao restabelecimento do fornecimento da energia elétrica no imóvel, ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou e à determinação para que a ré modifique a titularidade da unidade consumidora em apreço.

Quanto à interrupção no fornecimento de energia elétrica invocado pela autora, confirmou-o a ré, com a ressalva de que isso teve vez pela não quitação de fatura vencida em 12/05/2015, ou seja, quando a autora já ocupava o imóvel.

O documento de fl. 72 demonstra que a referida fatura foi paga, mesmo que com atraso.

Independentemente disso, a ré foi instada a comprovar que efetuou a entrega de aviso prévio à autora quanto ao corte de energia, reputando-se que ele não teve vez em caso de silêncio (fl. 77).

Impõe-se essa conclusão diante da falta de manifestação da ré sobre o assunto (fl. 79).

Diante desse cenário, transparece inegável a

ilicitude da conduta da ré.

Isso porque de início é certo que o débito trazido à colação não tem natureza <u>propter rem</u>, tocando ao usuário do serviço (nesse sentido: TJ-SP, Apelação nº 0001825- 37.2009.8.26.0301, 33ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. **SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**, j. 04/06/2012; Apelação nº 9175333- 6.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO PASTORE FILHO**, j. 31.01.2 012).

Todavia, ainda que se tome que esse não foi o fundamento da ação levada a cabo pela ré, ela permaneceria destituída de amparo.

A fatura que reconhecidamente era de responsabilidade da autora foi saldada com atraso, de sorte que em princípio seria possível cogitar a interrupção no fornecimento da energia à mesma antes da quitação implementada desde que ela tivesse sido avisada previamente dessa alternativa.

A jurisprudência é assente ao contemplar tal pressuposto para conferir validade à medida dessa natureza:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE. DÉBITOS PRETÉRITOS. TARIFA MÉDIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, originariamente, de Ação de Responsabilidade Civil por danos morais por corte no fornecimento de água em razão de débitos pretéritos. A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal a quo e em decisão monocrática. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando: a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos; b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; e c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente (cf. AgRg no Ag 962.237/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.3.2008). O Tribunal de origem afirma que o débito é pretérito e que não consta notificação. Súmula 7/STJ. 3. A existência de hidrômetro no local afasta a legitimidade da tarifa média. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 187.761/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJe 03/09/2012 - grifei).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, exige aviso prévio" (STJ - AgRg no REsp 1130110/RS, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, 1ª Turma, j. 02/12/2010, DJe 09/12/2010).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Prestação de serviços. Energia elétrica. Interrupção do serviço. Ação de indenização por danos materiais e morais. Suspensão do fornecimento. Aviso prévio. Ausência. Ilegalidade. Dano moral. Constrangimento moral que emerge dos transtornos causados pelo corte indevido. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido." (TJSP - Apelação nº 0003696-45.2012.8.26.0189, Rel. Des. CESAR LACERDA, 28ª Câmara de Direito Privado, j. em 30.07.2013).

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Fornecimento de Energia Elétrica - Suspensão de fornecimento do serviço - Inadmissibilidade - Ausência de prova de notificação prévia, circunstância essencial para a regularidade da conduta - Ilegalidade do ato reconhecida - Decisão mantida" (Apelação nº 9171300- 62.2009.8.26.0000 - Rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI - 32ª Câm. Dir. Priv. - j. 04/10/2012).

O quadro delineado conduz à convicção de que a ré incorreu em ato ilegítimo quando interrompeu o fornecimento de energia elétrica à autora sem avisá-la, mesmo que o tivesse feito quando fatura a seu cargo estivesse em aberto.

Outrossim, daí emerge o direito da autora em verse ressarcida pelos danos morais que suportou.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) evidenciam a importância que nos dias atuais possui a utilização de energia elétrica.

Qualquer pessoa mediana diante disso ficaria severamente abalada se fosse privada desse uso sem que houvesse justificativa para tanto, o que certamente sucedeu com a autora.

O panorama, ademais, ultrapassa em larga medida o simples aborrecimento inerente à vida cotidiana e basta para a configuração do dano moral passível de reparação.

A fixação da indenização tomará em conta os critérios empregados em casos dessa natureza.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, impõe-se a obrigação da ré em alterar a titularidade dessa unidade consumidora para o nome da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, bem como para alterar a titularidade da unidade consumidora tratada nos autos para a autora enquanto mantido o <u>status quo.</u>

Caso a ré não efetue o pagamento da importância arbitrada no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl. 12/13, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA